

habilitadas para participação nas audiências públicas de 16 e 30.03.2020, bem como a metodologia dos trabalhos.

Após esse período, outras entidades públicas e privadas apresentaram pedido de participação nas audiências públicas. Além disso, apresentaram pedido de reconsideração entidades que não haviam sido contempladas na primeira habilitação, em virtude de não terem prestado adequadamente as informações exigidas na decisão de convocação da audiência pública.

Deveras, a despeito da potencial contribuição que cada um dos requerentes possa oferecer aos debates, limitações de tempo e de espaço impedem o deferimento de todos os pedidos, sob pena de violação da duração razoável do processo.

No entanto, em estrito cumprimento aos critérios de representatividade, de especialização técnica, de *expertise* e de diversidade de opiniões, com paridade de pontos de vista a serem defendidos, observo que a Suprema Corte deve privilegiar e estimular, tanto quanto possível, a participação dos atores que têm interesse em contribuir para o debate constitucional.

Consectariamente, em prestígio ao debate e à participação da sociedade no exercício da jurisdição constitucional, entendo pertinente convocar a realização de um terceiro dia para oitiva de *experts* que possam contribuir com conhecimentos técnicos e jurídicos sobre **a)** o juízo de garantias e institutos correlatos, **b)** o acordo de não-persecução penal, e **c)** os procedimentos de arquivamento de investigações criminais.

O terceiro dia de debates será realizado em 11.05.2020, das 9 às 18h, na sala de sessões da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. A metodologia dos trabalhos será a mesma exposta na decisão publicada em 02.03.2020.

Nessa data, serão ouvidas a seguintes instituições:

- Instituto dos Advogados do Brasil, representado pelo Dr. Renato Mello Jorge Silveira;
- Instituto de Defesa do Direito de Defesa, representado pela Dra. Flávia Rahal;
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, representada pelo seu presidente, Delegado Evandir Felix de Paiva;
- Associação dos Advogados de São Paulo, representada pelo Dr. Renato José Cury;
- Sociedade dos Advogados Criminais do Rio de Janeiro, representada pela Dra. Carmen de Cosra Barros;
- Instituto dos Advogados Brasileiros, representado pela Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez;
- Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, representado pelo Dr. André Machado Maya;
- Tribunal Regional Federal da 2ª Região, representado pelo Desembargador Federal Reis Friede;
- Instituto dos Advogados do Distrito Federal, representado pelo Dr. Víctor Minervino Quintiere;
- Associação dos Magistrados Brasileiros, representada pela Juíza Renata Gil;

Adicionalmente, entendo essencial a participação, nesse importante debate, de outras entidades acadêmicas e representativas da sociedade civil, que possam qualificar a discussão com diferentes perspectivas, a despeito de não terem se inscrito na primeira oportunidade. Nesse sentido, encaminhem-se convites para as seguintes entidades públicas e privadas, para que, querendo, se habilitem para participação na audiência pública de 11.05.2020, por meio do correio eletrônico juizdegarantias@stf.jus.br.

- Pastoral Carcerária;
- Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (UnB);
- Sociedade Brasileira de Psicologia;
- Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho;
- Associação Latino-americana e Ibérica de Direito e Economia (ALACDE);
- Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC);
- Centro de Pesquisas em Direito e Economia (FGV);
- Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP);
- Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABRASD);
- Centros de pesquisas e de pós-graduação das seguintes instituições superiores de ensino, nas áreas de Direito, Psicologia, Economia, Ciência Política e Ciências Sociais: a) Universidade de São Paulo; b) Fundação Getúlio Vargas; c) Universidade do Estado do Rio de Janeiro; d) INSPER; e) Universidade de Brasília; f) Universidade Federal do Paraná; g) Universidade Federal do Amazonas; h) Universidade Federal de Pernambuco; i) Universidade Federal da Bahia; j) Universidade Federal de Minas Gerais; e j) Universidade Federal do Pará.

Outros centros de pesquisas, de ensino e de pós-graduação que desenvolvam estudos sobre temas correlatos aos debatidos na audiência pública, além de grupos representativos da sociedade civil (e.g. organizações não governamentais) também podem se habilitar no mesmo período.

As entidades e grupos interessados deverão manifestar interesse até 10.04.2020. No ato de inscrição, deverão ser informados as posições a serem defendidas e os nomes do respectivo representante que realizará a sustentação.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos mediante o e-mail juizdegarantias@stf.jus.br.

Comunique-se ao Diretor-Geral, à Secretaria Judiciária, à Secretaria de Administração e Finanças, à Secretaria de Segurança, à Secretaria de Documentação, à Secretaria de Comunicação Social, à Assessoria de Comunicação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem os suportes necessários para a realização da audiência;

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.314 (637)

ORIGEM : 6314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
 ADV.(A/S) : LEONARDO FURTADO LOUBET (9444/MS, 230637/SP) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Sociedade Rural Brasileira (SRB), contra a Lei estadual 7.263, de 27 de março de 2000, do Estado de Mato Grosso, a qual instituiu o Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB), bem como contra as leis que a alteraram, por violação ao sistema de não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A ação não pode ser conhecida, em razão da ilegitimidade ativa da requerente.

O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de não considerar "entidade de classe" associação cujos filiados, embora possuidores de um objetivo comum, não estejam ligados entre si pelo exercício da mesma atividade econômica ou profissional. Entidades de classe, para os fins da Lei 9.868/1999, são as constituídas por membros pertencentes a uma mesma categoria, homogêneas em sua composição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"LEGITIMIDADE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – ABC-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES. A cláusula constitucional sobre a legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a representação de classe propriamente dita, a revelar interesses peculiares. A abrangência da representatividade da Associação Brasileira de Consumidores – e todos os cidadãos o são – obstaculiza o enquadramento na previsão do inciso IX do artigo 103 da Carta Política da República". (ADI 1.693, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 6.2.1998)

"AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM) – ILEGITIMIDADE ATIVA – ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, 'parte final', da Constituição Federal.

2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas.

3. Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastando para esse fim a mera declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (ADI-AgR 4.230, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.9.2011)

A Sociedade Rural Brasileira, segundo seu estatuto social, é associação destinada a fomentar a agricultura, a pecuária e as demais atividades rurais, mas, a despeito disso, não exige que seus associados se dediquem a qualquer atividade específica, bastando, como requisito para a admissão, que sejam indicados por proposta assinada por dois associados e aprovada pela Diretoria (art. 5º). O art. 6º, § 2º, do Estatuto admite expressamente — embora não lhes reconheça direito de voto relacionado a cargos eletivos — a filiação de membros não associados a atividades rurais. (eDOC 3, p. 5)

A autora não tem composição homogênea, portanto não pode ser classificada como entidade de classe, nos termos da jurisprudência desta Corte. Dessa forma, não possui legitimidade para propor ação direta de

inconstitucionalidade.

Esse, inclusive, tem sido o posicionamento manifestado pela Procuradoria-Geral da República, em seus pareceres, na ADI 5.983, ADC 50 e ADPF 342, todas propostas pela Sociedade Rural Brasileira. Transcrevo, a propósito, trecho da manifestação do Procurador-Geral da República Augusto Aras, na ADI 5.983:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 34/DF, tentou definir um conceito de entidade de classe para os fins do art. 103, IX da Constituição. Assentou, na ocasião, que ‘a simples associação de empregados de determinada empresa, por não congregar uma categoria de pessoas intrinsecamente distintas das demais, mas somente agrupadas pelo interesse contingente de estarem a serviço de determinado empregador’, não se qualifica como entidade de classe para efeitos de propositura de ações de controle concentrado.

Daí afirmar o Supremo Tribunal Federal que a falta de ‘um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe’ (ADI 79-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.6.1992).

A ideia de um interesse comum fornece a base para a distinção das organizações de classe das demais associações ou organizações sociais. Outro traço distintivo está no fato de a entidade representar segmento profissional ou econômico específico. Isso porque ‘o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista’ (ADI 3153/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005).

Assim, grupos formados circunstancialmente, que não representem categoria profissional ou econômica específica e que não possuam interesses comuns que os unam, não podem ser considerados entidade de classe, para efeito de instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade (ADI 1.693/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.2.1998; ADI 4.294-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5.9.2016; ADI 4.770-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.2.2015; ADI 4.366/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 8.3.2010, entre outros julgados).

Mesmo quando efetivamente se trate de entidade de classe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para fins do art. 103-IX da CF, que a entidade: (i) seja homogênea em relação à categoria que representa, (ii) congregue a categoria na sua totalidade, (iii) possua caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove Estados da Federação, e (iv) demonstre vinculação temática direta entre os objetivos institucionais da postulante com a norma impugnada (pertinência temática).

A Sociedade Rural Brasileira, de acordo com o estatuto social, constitui associação destinada a fomentar a agricultura, a pecuária e as demais atividades rurais, assim como objetiva agremiar todos os que se dedicam a tais atividades e promover a defesa de seus interesses.

A despeito dessa descrição, o estatuto não exige dos associados o desempenho de atividade específica. O art. 5º do estatuto estabelece que poderão filiar-se as pessoas maiores de 18 anos independentemente de ‘classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa para o seu ingresso’. O art. 6º, § 2º evidencia a existência de associados que não exerçam atividade rural, conquanto não lhes reconheça direito a voto.

Conclui-se, portanto, que a Sociedade Rural Brasileira não congrega os requisitos necessários para firmar sua legitimidade, uma vez que não representa categoria econômica específica e hegemônica. (...)”

Assim, verifico que a requerente não satisfaz os requisitos legais e jurisprudenciais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/1999 e art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.315 (638)

ORIGEM : 6315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
 ADV.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO (54492/DF) E
 OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999.

1. O assessor Hazencleber Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Rede Sustentabilidade ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução

de texto, dos artigos 2º, 3º e 6º, cabeça e parágrafos 2º, 3º e 4º, para afastar a exigência de lista tríplice no procedimento de consulta acadêmica, bem assim a incompatibilidade, com a Carta da República, dos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, todos da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, a preverem regras alusivas à indicação e nomeação dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Procedimento da consulta

Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de setenta por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de quinze por cento; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de quinze por cento.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Escolha e nomeação dos reitores

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice será recomposta com a inclusão de outros candidatos até completar o número de três e seguirá a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

§ 2º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

§ 3º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§ 4º A competência prevista no *caput* é indelegável.

Designação de reitor temporário

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor *pro tempore* nas seguintes hipóteses:

[...]

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta

Sustenta não atendidos os requisitos de relevância e urgência a justificarem a excepcionalidade da edição do ato questionado. Menciona precedentes do Supremo nos quais admitido o controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais que revelam atribuição extraordinária, ao Presidente da República, de competência normativa primária.

No campo material, assevera inobservado o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Lei Maior:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Segundo argumenta, a possibilidade de o Ministro de Estado da Educação designar reitor temporário, a obrigatoriedade, considerado o processo de consulta prévia, de formação de lista tríplice para o cargo de reitor, bem assim a discricionariedade quanto à indicação, por este, dos demais dirigentes revelam excessiva ingerência da Administração direta, a fragilizar a democracia interna das entidades.

Sob o ângulo do risco, assinala a vigência imediata da norma atacada.

Requer, liminarmente, a declaração da inconstitucionalidade, em parte, sem redução de texto, dos artigos 2º, 3º e 6º, cabeça e parágrafos 2º, 3º e 4º, para afastar a exigência de lista tríplice no procedimento de consulta acadêmica, e a suspensão da eficácia dos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, todos da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Busca a confirmação da tutela de urgência, com a declaração da incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos preceitos impugnados.